



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de São Luiz Gonzaga

Rua Coronel Fernando Machado, 2771 - Bairro: Centro - CEP: 97800000 - Fone: (55) 3029-9989 - Email:
frsaoluiz2vciv@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5000218-98.2008.8.21.0034/RS

AUTOR: ESPÓLIO VALZOMEU DE ANDRADE FORTES

AUTOR: ESPÓLIO ILCO ANTUNES DUTRA

AUTOR: ESPÓLIO AVELINO BRAUN

AUTOR: ESPÓLIO LUIZ GERALDI

AUTOR: ESPÓLIO HEMITERIO JOSE VIEIRA

AUTOR: ESPÓLIO APARICIO CANDIDO DE MORAIS

AUTOR: ARISTIDES PEREIRA DE MORAIS

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de impugnação à penhora oposta pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (evento 87) em face de ESPÓLIO APARICIO CANDIDO DE MORAIS, ESPÓLIO AVELINO BRAUN, ESPÓLIO DE ILCO ANTUNES DUTRA, ESPOLIO DE VALZOMEU DE ANDRADE FORTES, ESPÓLIO LUIZ GERALDI, e ESPÓLIO HEMITERIO JOSE VIEIRA, todos já qualificados nos autos.

Argumentou a nulidade da execução por ausência título executivo. Citou que as ações coletivas n.º 001/1.07.0104379-6 e ° 001/1.07.0102637-9 foram julgadas extintas pela prescrição. Subsidiariamente, pediu o reconhecimento de excesso de execução, quanto à a) correção monetária, que deveria ser de acordo com os índices oficiais de correção das cadernetas de poupança ou pela taxa SELIC; b) capitalização de juros de mora indevida; c) juros remuneratórios que deveriam ser contados até o encerramento das contas. Postulou a procedência do incidente, a fim de julgar extinto o cumprimento de sentença por inexistência de título executivo; o desbloqueio do valor penhorado; alternativamente, a correção dos cálculos. Juntou documentos (evento 87).

Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação. Arguiu a preclusão temporal e consumativa acerca da conversão da ação de cobrança para liquidação de sentença/fase de cumprimento e os cálculos apresentados. Sustentou que o banco teria solicitado a conversão para a fase de cumprimento de sentença às fls. 136/137, OUT8, evento 02. Impugnou a alegação de excesso de execução, por ter sido utilizado a ferramenta de cálculo do site do TJRS. Salientou a incidência de honorários advocatícios e multa do artigo 523, §1º, do CPC, correção e juros de mora. Postulou a improcedência do incidente. Pediu a intimação do executado para complementar o valor bloqueado, quanto à atualização dos valores (evento 96).

Intimadas as partes sobre provas (evento 100), a parte impugnante replicou os argumentos trazidos pela parte impugnada e pediu a procedência do incidente e, alternativamente, a realização de prova pericial quanto aos erros de cálculo (evento 106).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de São Luiz Gonzaga

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Possível o julgamento do incidente no estado em que se encontra, pois é desnecessária a produção de outras provas, na forma do artigo 355, I, do CPC.

A parte impugnada alegou a preclusão consumativa e temporal acerca da conversão da ação de cobrança para liquidação de sentença/fase de cumprimento e os cálculos apresentados.

Ocorre que a parte impugnante solicitou o reconhecimento da nulidade processual por ausência de título executivo.

Conforme o artigo 803, incisos I e III, e o parágrafo único, do CPC, a ausência de título extrajudicial ou da instauração da execução antes de termo ou condição acarreta a nulidade processual, o que pode ser reconhecido de ofício ou a requerimento da parte.

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

[...]

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Assim, a arguição de nulidade processual pela ausência de título executivo é matéria de ordem pública, podendo ser analisada a qualquer tempo.

Destarte, rejeito a alegação de preclusão consumativa e temporal levantada pela parte impugnada.

Não havendo outras preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo ao exame de mérito.

Nos termos do artigo 783 do CPC, "*A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível*".

No caso dos autos, a parte impugnada alegou que a fase de cumprimento de sentença/liquidação de sentença foi solicitada pelo Banco às fls. 136/137, OUT8, evento 02.

A presente ação versa sobre a cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança dos autores, durante o mês de janeiro de 1989 (fls. 02/10, CAPA1, evento 02).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de São Luiz Gonzaga

Da análise da petição de fls. 136/137, OUT8, evento 02, verifico que o impugnante apenas esclareceu da necessidade de realização de perícia contábil para apurar o valor devido (fl. 136, OUT8, evento 02).

[...]

Assim, para apuração dos devidos valores, entende o banco executado que necessário se fazia a instauração da fase de liquidação de sentença, com a devida nomeação de perito contábil para realização do trabalho.

[...].

Até a presente data, não houve a prolação de sentença ou pedido de conversão da ação de conhecimento para cumprimento de sentença coletiva.

Desse modo, assiste razão ao banco impugnante quanto à ausência de título executivo e, por conseguinte, o bloqueio de valores efetuado no evento 75 é indevido.

Nesses termos, cabível a procedência do incidente de impugnação à penhora.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À PENHORA, a fim de reconhecer a nulidade processual do cumprimento de sentença por ausência de título executivo.**

Sem custas e honorários, por se tratar de mero incidente.

Intimação eletrônica das partes agendada.

Preclusa a presente decisão, expeça-se alvará dos valores bloqueados no evento 75 em favor do Banco.

Na sequência, intime-se a parte autora para que regularize a representação ativa, com a juntada de certidão de inventariante, ou procuração de todos os herdeiros, no prazo de 15 dias.

Com a resposta, dê-se vista à parte ré.

Documento assinado eletronicamente por **SAMYRA REMZETTI BERNARDI, Juíza de Direito**, em 14/2/2023, às 19:41:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10032964017v10** e o código CRC **aed992f4**.
